

Circunscrição : 1 - BRASÍLIA

Processo : 2003.01.1.058194-8

Vara : 219 - DÉCIMA NONA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

Processo : 2003.01.1.058194-8

Ação : REPARACAO DE DANOS

Requerente : CALDAS PEREIRA ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS e outros

Requerido : FOLHA DA MANHA LTDA

Sentença

Caldas Pereira Advogados e Consultores Associados e Marcos Jorge Caldas Pereira ajuizaram ação em face de Folha da Manhã S/A, alegando que esta última inseriu, na edição do dia 18.07.2000, matéria relativa ao ajuste entabulado entre os autores e a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), emprestando conotação depreciativa aos termos do negócio concertado e à atuação do segundo demandante. Observam que semelhante conduta decorreu de campanha difamatória promovida pela imprensa contra o irmão do segundo autor, Eduardo Jorge Caldas Pereira, distorcendo deliberadamente o quanto fora acordado com a OCB para atingir, de forma indireta, familiares do Sr. Eduardo Jorge. Asseveram que o periódico acusou o escritório Caldas Pereira Advogados e Consultores Associados de ter adotado práticas antiéticas, sob a forma de "lobby", em razão de ter cobrado honorários para favorecer a OCB junto à Receita Federal, contando com a participação do Sr. Eduardo Jorge Caldas Pereira, reportando-se às propaladas denúncias de que este teria participação no "escândalo do TRT de São Paulo", aduzindo que o escritório prestara serviços para a empresa Incal, responsável pela edificação do prédio. Afirmam que a referência à prática de "lobby" é ofensiva, pois semelhante atividade encontra vedação na Lei nº 8.906/94. Atesta que o Sr. Eduardo Jorge não teve qualquer influência na contratação encetada, nem na prestação de serviços dali decorrentes, especialmente porque foi a OCB quem tomou a iniciativa de procurar os autores. Invocando a legislação atinente à matéria e a jurisprudência que adensa o entendimento de sua tese, pediram a condenação da ré ao pagamento de indenização pecuniária, a título de danos morais, a ser arbitrada pelo Juízo, bem a imposição, à demandada, dos consectários legais derivados do ajuizamento da demanda.

A inicial foi instruída com a documentação de fls. 18/38.

A ré compareceu aos autos, fls. 43/67, argüindo, em sede de prejudicial de mérito, a decadência do direito dos autores, nos termos da Lei nº 5.250/67. No mérito, vislumbra a inoccorrência dos pressupostos autorizadores da reparação civil, sustentando que a prática de "lobby", ao contrário da interpretação conferida pelos autores, não se configura em atividade ilícita, capaz de desabonar a honra dos requerentes. Nesse toar, alertam sobre os diversos significados do vocábulo "lobby", nenhum deles vinculado à conotação pejorativa sustentada pelos autores, o que infirma a pecha de ilicitude que tentam emprestar à palavra. Entendem que, no contexto da atividade profissional demandada pela Organização das Cooperativas Brasileiras, o "lobby" não se revela meio escuso para tentar reverter o entendimento administrativo/tributário esposado pela Receita Federal, assinalando que a prática de "lobby" não é vedada pelo Estatuto Profissional ou pelo Código de Ética da OAB, notadamente porque os autores não foram contratados para produzir defesa técnica em feito administrativo no âmbito do Fisco Federal, mas para emitirem parecer técnico, tencionando a mudança de entendimento do órgão tributário acerca da tributação das cooperativas. Realçam o fato de que não fez qualquer alusão, no noticiário hostilizada à suposta influência exercida pelo Sr. Eduardo Jorge Caldas Pereira, o que revela que se pautou pela objetividade no mister informativo, concluindo por repelir qualquer responsabilidade decorrente de sua atuação jornalística. Alegou inexistir substrato fático ou jurídico, apto a obrigá-la à publicação de eventual sentença condenatória. Assinalou a necessidade de determinar-se ao segundo requerente a exibição do instrumento contratual firmado pelos autores e pela OCB. Pediu o acolhimento da objeção de mérito ou, ultrapassada esta, pelo deferimento do pedido de exibição de documento, culminando pela improcedência do pedido. Juntou documentos, fls. 68/71.

Os autores deduziram réplica, rechaçaram a prejudicial apontada e rebateram os termos da antítese meritória. Ratificaram o pedido albergado na inicial, fls. 76/84.

A ré especificou provas às fls. 89/90; os autores, às fls. 91/92, agregando à sua manifestação os documentos de fls. 93/95.

Frustrada a tentativa de conciliação, em audiência para este fim designada, fl. 106, o feito recebeu o saneador de fls. 110/112, por meio do qual rejeitou-se a alegação de decadência e acolheu-se o pedido de informações suscitado pelos autores, bem como o requerimento de exibição da carta de oferta de serviços endereçada à OCB, tendo esta sido acostada, juntamente com o distrato, às fls. 115/119. As informações do Ministério da Fazenda, relativas à atuação do segundo autor, foram encartadas às fls. 122/123.

A demandada se manifestou sobre os documentos acostados às fls. 132/139 e 148/150.

São os fatos relevantes da demanda.

Decido.

Não subsistindo questões de ordem formal, e estando o feito suficientemente elucidado pela documentação que o acompanha, passo, sem mais delongas, ao exame do mérito.

Cuida-se de ação de conhecimento, submetida ao rito comum ordinário, pela qual intentam os autores provimento de cunho condenatório, com o intuito de serem indenizados pelos prejuízos de ordem moral que lhes teriam sido infligidos pela atuação da ré, que, em matéria jornalística transcrita na inicial e reproduzida no acervo probatório, veiculada no Jornal "Folha de São Paulo", edição do dia 18 de julho de 2.000, disseminou conceito negativo à imagem dos demandantes, no âmbito de sua atuação em prol da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB.

Impende transcrever, prefacialmente, o "lead" da matéria jornalística conflagrada:

"O Escritório Caldas Pereira Advogados & Consultores Associados, que pertence a dois irmãos e uma sobrinha do ex-secretário-geral da Presidência Eduardo Jorge Caldas Pereira, pediu R\$ 5,045 milhões à Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) para tentar beneficiá-la na Receita Federal, com mudanças na tributação sobre aplicações financeiras."

Advogam os autores a tese de que a matéria jornalística teria conspurcado sua honra, ao distorcer os termos do ajuste entabulado com a Organização das Cooperativas Brasileiras, ao divulgar que lançarem mão de práticas contrárias à ética, manchando sua honra e imagem profissional.

Entendem os autores, ainda, que a menção ao parentesco do segundo autor com o Sr. Eduardo Jorge, pessoa pública que atuou no comando de um órgão ligado diretamente à Presidência da República, representa uma agravante às ofensas irrogadas no texto, pois sugere que os demandantes se "utilizaram do alto cargo e da influência de Eduardo Jorge Caldas Pereira para atingir os objetivos que lhe são imputados no jornal".

Em que pese a argumentação expendida na inicial, não vejo como acatar a ilicitude atribuída à conduta da ré, pois confrontando-se a documentação colacionada aos autos, notadamente as de fls. 115/118 e 122/123, não se constata, no conteúdo da matéria veiculada pelo meio de comunicação escrita, qualquer fato que extrapole o exercício do direito de informar, por não residir, no noticiário hostilizado, qualquer juízo de valor tendente a malferir as imagens profissionais das partes, sua honra objetiva (primeiro autor) ou subjetiva (segundo autor).

Efetivamente, a reportagem não reproduz nada além do que fora ajustado entre os contratantes, bem como seu desenlace, e sequer chega a insinuar que tenham os autores sido contemplados pelo feixe de influência do Sr. Eduardo Jorge Caldas Pereira, então Secretário-Geral da Presidência da República, não constituindo a indigitada menção a esta pessoa pública, ato capaz de gerar as ilações construídas pelos demandantes, caso contrário, retornaríamos ao estado de exceção, no qual

o livre direito à informação e à sua difusão restaria inapelavelmente cerceado.

Anotem-se, a propósito do tema:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. REPORTAGEM. NOTÍCIA DOS FATOS.

I - Improcede o pedido de indenização por danos morais, quando a reportagem jornalística se ativer apenas a noticiar os fatos apurados, sem emitir juízo de valor.

II - Apelação improvida. (20040110062460APC, Relator VERA ANDRIGHI, 1ª Turma Cível, julgado em 05/12/2007, DJ 10/01/2008 p. 1137)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO REJEITADA. MÉRITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

1. Rejeita-se a preliminar de não conhecimento do Recurso de Apelação, quando verificada a pertinência da pretensão recursal com a fundamentação esposada na r. sentença a quo.

2. Constatado que a divulgação de matéria jornalística observou o regular exercício do direito constitucional de informação, atendo-se a fatos constantes de Inquérito Policial sem acréscimo de qualquer juízo de valor, não há que se falar em ato ilícito apto a ensejar o cabimento de indenização por danos morais.

3. Descabe a majoração dos honorários advocatícios se o valor arbitrado mediante apreciação equitativa por parte do Magistrado sentenciante se mostra adequado frente às disposições constantes do art. 20, § 4º, do CPC, não merecendo prosperar a pretensão recursal.

4. Preliminar de não conhecimento do recurso de apelação do autor rejeitada. Recursos de Apelação conhecidos e não providos. (20070110694650APC, Relator NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, julgado em 06/08/2008, DJ 12/08/2008 p. 133)

Se a requerida, na execução de seu mister informativo, exerceu o direito de informação sem desbordar dos limites de tal atividade, ou seja, se não maculou a honra subjetiva e objetiva daqueles que representam matéria jornalística capaz de veicular assunto de interesse relevante e subjacente à opinião

o pública, pois em última análise é essa a missão e o dever da imprensa livre, descabe a pretensão indenizatória almejada pelos autores, notadamente porque, ao contrário da argumentação contida na inaugural, a matéria veiculada era merecedora de atenção por parte da imprensa.

Quanto à conotação negativa que os autores emprestaram ao termo "lobby", tal acepção depreciativa e degenerada só se configura quando tal prática oculta uma empreitada voltada à corrupção e ao atendimento de interesses escusos, o que, definitivamente, não é o caso dos autos, uma vez que o "lobby" constitui um instrumento ínsito ao sistema democrático. Portanto, não prospera a alegação de que a referida prática consubstanciou-se em tráfico de influência, ou que decorra do texto hostilizado suposta conotação pejorativa.

Ante o acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e encerro a lide com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do art. 20, § 4º, do CPC. Fica o sucumbente advertido de que, após o trânsito em julgado, ao valor da condenação será acrescida multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília - DF, quinta-feira, 25/08/2008 às 13h36.

Germano Crisóstomo Frazão
Juiz de Direito Substituto

